



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.647, DE 2013 (Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para obrigar os dirigentes de instituições de educação pré-escolar a notificar as faltas frequentes e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos; tendo parecer da Comissão Especial, enquanto apensado ao PL nº 7420/06, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 51/15, 89/15 e 6555/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BACELAR);; tendo parecer da Comissão Especial, enquanto apensado ao PL nº 7420/06, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 51/15, 89/15 e 6555/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BACELAR).

NOVO DESPACHO:

RETIFICO O DESPACHO PROFERIDO EM 12 DE MARÇO DE 2019 PARA FAZER CONSTAR QUE O PROJETO DE LEI N. 5.647/2013 E SEUS APENSADOS JÁ TÊM PARECER - APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI N. 7.420/2006 - E, PORTANTO, O BLOCO ESTÁ PRONTO PARA A PAUTA NO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/10/2023 para inclusão de apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 51/15, 89/15 e 6555/16

III - Na Comissão Especial (enquanto apensado ao de nº 7420/06):

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 248/19 e 4913/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que seja obrigação dos dirigentes das instituições de educação pré-escolar comunicar ao Conselho Tutelar os casos de alunos com faltas consecutivas e sinais de maus tratos.

Art. 2º. O art. 56 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....

II – reiteração de faltas injustificadas, ausências injustificadas consecutivas superiores a 3 (três) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

..... ” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 09 de março de 2013, em Cascavel/PR, a menina Eduarda Rafaela Trates, de cinco anos de idade, foi assassinada pelo seu padrasto e sua mãe, que ocultaram o cadáver em um poço próximo de onde moravam. O desaparecimento foi notado pelo tio, que foi à escola e não encontrou Eduarda.

A escola em que a menina estudava apenas informou a central de evasão escolar 26 dias depois de notada a ausência da menina e o Conselho Tutelar não foi notificado pela instituição.

A Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 56, prevê a obrigatoriedade de notificação para os dirigentes de instituições de ensino fundamental, modalidade que contempla crianças a partir dos seis anos de idade. Entendemos que é necessário atualizar o referido documento legal, estendendo às escolas de educação pré-escolar a mesma obrigação, de modo a proteger também as crianças menores.

Destacamos que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a educação básica é obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Assim, não é possível excluir as instituições de educação infantil que atendem ao segmento de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, ou seja, as escolas de educação pré-escolar, da responsabilidade de notificar aos Conselhos Tutelares a ausência de seus alunos.

A informação extraída da notificação é a única ferramenta que os conselheiros tutelares possuem para identificar casos extremos como o de Eduarda e de tantas outras crianças vítimas de maus-tratos e de violência no ambiente familiar diariamente no país.

Dessa forma, propomos alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar explícita a necessidade de também os dirigentes de instituições de educação infantil notificarem ao Conselho Tutelar a ausência de seus alunos, tão logo seja verificada a sua ocorrência. Sugerimos, para maior efetividade do dispositivo, introduzir entre as situações em que deve ser feita a notificação, aquela em que a criança falte mais de três dias consecutivos sem justificação.

Estamos certos de que a mudança proposta auxiliará os conselheiros tutelares a identificar casos de violência, cumprir suas funções discricionárias e zelar, de fato, pela integridade de nossas

crianças.

Com base nesses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)
Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 211.

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 212.

.....
§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR).

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
FORTES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
CLAUDINO
2º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador Marconi Perillo
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2015

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para obrigar os dirigentes de instituições de educação pré-escolar a notificar as faltas frequentes e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5647/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que seja obrigação dos dirigentes das instituições de educação pré-escolar comunicar ao Conselho Tutelar os casos de alunos com faltas consecutivas e sinais de maus tratos.

Art. 2º. O art. 56 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação pré- escolar e ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....

II – reiteração de faltas injustificadas, ausências injustificadas consecutivas superiores a 3 (três) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

..... " (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 56, prevê a obrigatoriedade de notificação para os dirigentes de instituições de ensino fundamental, modalidade que contempla crianças a partir dos seis anos de idade. Entendemos que é necessário atualizar o referido documento legal, estendendo às escolas de educação pré-escolar a mesma obrigação, de modo a proteger também as crianças menores.

No dia 09 de março de 2013, em Cascavel, cidade do Estado do Paraná, a menina Eduarda Rafaela Trates, de cinco anos de idade, foi assassinada pelo seu padrasto e sua mãe, que ocultaram o cadáver em um poço próximo de onde moravam. O desaparecimento foi notado pelo tio, que foi à escola e não encontrou Eduarda.

A escola em que a menina estudava apenas informou a central de evasão escolar 26 dias depois de notada a ausência da menina e o Conselho Tutelar não foi notificado pela instituição.

Crianças e adolescentes na faixa de 0 a 18 anos de idade constituem um contingente de exatas 59.657.339 pessoas, segundo o Censo Demográfico de 2010, representando 31,3% da população do país.

Conforme estudo da UNICEF – Violência – pequenas vítimas, os acidentes e agressões são a principal causa de morte de crianças de 1 a 6 anos no Brasil, respondendo por quase um quarto dos óbitos.

Face a realidade brasileira, entendemos que é importante a atualização do documento legal, estendendo às escolas de educação pré-escolar a mesma obrigação, de forma a proteger as crianças menores.

Destacamos que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a educação básica é obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Assim, não é possível excluir as instituições de educação infantil que atendem ao segmento de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, ou seja, as escolas de educação pré-escolar, da responsabilidade de notificar aos Conselhos Tutelares a ausência de seus alunos.

As informações extraídas das notificações é a única ferramenta que os conselheiros tutelares possuem para identificar casos extremos como o de Eduarda e de tantas outras crianças vítimas de maus-tratos e de violência no ambiente familiar.

A matéria que ora apresento é oriunda de uma proposta da ex-deputada Rosane Ferreira submetida à apreciação em uma comissão especial juntamente de outros projetos que, embora tenha sido acolhida no relatório, não foi efetivamente contemplada nos termos e no mérito que se propõe aprovar.

Dessa forma, propomos alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar explícita a necessidade de também os dirigentes de instituições de educação infantil notificarem o Conselho Tutelar a ausência de seus alunos, tão logo seja verificada a sua ocorrência. Sugerimos, para maior efetividade do dispositivo, introduzir entre as situações em que deve ser feita a notificação, aquela em que a criança falte mais de três dias consecutivos sem justificação.

Estamos certos de que a mudança proposta auxiliará os conselheiros tutelares a identificar casos de violência, cumprir suas funções discricionárias e zelar, de fato, pela integridade de nossas crianças.

Com base nesses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seqüência, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade,

assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)
Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 211.

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 89, DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para determinar que os dirigentes de instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental notifiquem faltas consecutivas superiores a 3 (três) dias e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5647/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que os dirigentes das instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar casos de alunos com faltas consecutivas ou sinais de maus tratos.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – Sinais de maus-tratos;

II – reiteração de faltas injustificadas, ausências injustificadas consecutivas superiores a 3 (três) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre de Projeto de Lei inicialmente apresentado pela Deputada Rosane Ferreira, arquivado ao fim da última legislatura por força do art. 105 do Regimento interno. Em virtude da pertinência e relevância da matéria, reapresento o projeto.

O artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, prevê a obrigatoriedade de os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarem o Conselho Tutelar sobre casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar.

O referido artigo aponta responsabilidade importante aos dirigentes de instituições de ensino fundamental. Todavia, sua redação não abrange as instituições de educação pré-escolar. Entende-se necessária, portanto, a atualização do texto do dispositivo, de modo que a obrigatoriedade nele prevista contemple, também, crianças em idade pré-escolar. Ressalte-se que a educação para crianças a partir de quatro anos de idade é obrigatória, nos termos do artigo 208, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Em relação à escola, o Conselho Tutelar deve ser visto como parceiro, em especial nos casos que envolvam violação ou ameaça aos direitos das crianças e adolescentes. A articulação entre escola e Conselho é fundamental para oferecer resposta às demandas sociais de crianças e adolescente do nosso país.

A informação extraída da notificação é importante ferramenta de que os Conselheiros Tutelares dispõem para identificar casos de maus-tratos e de violência no ambiente familiar.

De modo a conferir maior efetividade ao dispositivo, sugere-se, também, incluir dentre as situações com previsão de comunicação ao Conselho Tutelar, a ocorrência de faltas injustificadas consecutivas por período superior a três dias. A fixação de critérios objetivos mitiga a subjetividade na interpretação da norma, conferindo segurança jurídica para dirigentes e pais.

Com base nos argumentos acima apresentados, contamos com o apoio dos nobres

parlamentares para a aprovação desta matéria.

Em 2 de fevereiro de 2015.

**ADAIL CARNEIRO
DEPUTADO FEDERAL PHS/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 6.555, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5647/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica o art. 56 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental e médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do disposto no art. 56, da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessária, pois a determinação nele contida deve ser dirigida também aos estabelecimentos de ensino médio, uma vez que nesses há adolescentes, com idade que é protegida pela lei e pela nossa Constituição Federal.

Ora, se o próprio art. 2º do ECA considera criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, não é crível que a determinação de comunicação, ao conselho tutelar, de casos relacionados aos estudantes restrinja-se aos de ensino fundamental.

Com a atual redação do art. 56 do ECA, não há necessidade de comunicação ao Conselho tutelar, pela unidade escolar quando se observa:

" I- maus tratos envolvendo seus alunos;

II- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e

III- elevados níveis de repetência;

Para aquele que não esteja cursando o ensino fundamental, seria este artigo um salvo conduto para a atuação ineficiente dos conselhos tutelares? Seria uma prerrogativa de não atendimento a criança e ao adolescente em sua totalidade? Ou mesmo seria,

pela própria legislação específica, um atentado excludente?

Sabemos que o Ensino Fundamental abrange alunos que possuem de 6 a 14 anos (criança/adolescente) e no Ensino Médio de 15 a 18 anos (adolescente), portanto quando se observa o que está apresentado no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, identifica-se uma imperícia legal quanto a obrigatoriedade de acesso e de instalação de colaboração entre as unidades escolares e os Conselhos tutelares, fato que gera conflitos reais e diários quanto a atuação deste aliado da criança e do adolescente em ambiente escolar.

A defesa da criança e do adolescente tem de ser priorizada por quaisquer meios.

A alteração que propomos virá dar maior proteção à criança e ao adolescente e ampliará o apoio dos conselhos tutelares às instituições de ensino.

Para a nossa proposta, então, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputada Mariana Carvalho
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006, DA SRA. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS NA SUA PROMOÇÃO"

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre projetos de lei relativos à Responsabilidade Educacional deve se pronunciar sobre dezenove proposições, cujas sínteses estão em anexo. O projeto principal, de nº 7.420, de 2006, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, e dois dos projetos apensados, nº 413, de 2011 (Deputado Gastão Vieira) e nº 450, de 2011 (Deputado Thiago Peixoto), abordam as seguintes questões:

1. Definição de fatores de padrão de qualidade da educação (titulação docente, plano de carreira, formação continuada, jornada de trabalho com período extraclasse, plano de educação, padrões de infraestrutura e funcionamento de escolas, de acordo com custo/padrão/qualidade; estratégias diferenciadas para oferta da educação infantil; ensino fundamental em tempo integral; ensino médio universalizado, com jornada de cinco horas diárias.

2. Avaliação periódica e progressão: resultados de um período sempre superiores aos do anterior; alocação de recursos para erradicação do desempenho inaceitável; alocação específica de recursos em caso de estagnação ou retrocesso nos resultados; controle da evasão e da repetência, com redução das taxas ano a ano.

3. Transferências voluntárias da União aos entes federados condicionadas aos esforços realizados para a melhoria de

desempenho e aos resultados obtidos.

4. Caracterização do descumprimento da lei: crime de responsabilidade; infração político-administrativa; ato de improbidade administrativa.

5. Suspensão das transferências da União.

6. Prazo de cinco anos para implantação.

O projeto de lei nº 1.680, de 2007 (Deputado Lelo Coimbra) trata de:

1. Deveres do Estado para com a educação: censo anual da demanda por educação básica; atendimento imediato da demanda pelo ensino obrigatório e médio; atendimento imediato, ou exercício seguinte, da demanda por educação infantil, educação especial e EJA; jornada escola de quatro horas efetivas de trabalho escolar; reforço escolar disponível no contraturno; acesso físico à escola (transporte); formação continuada dos profissionais da educação; avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, com avaliação de competências, articulada com progressão na carreira; avaliação anual do rendimento escolar dos alunos; infraestrutura adequada.

2. Padrão de qualidade: elevação anual dos resultados do rendimento escolar nos testes padronizados, de modo que, em dez anos, pelo menos setenta e cinco por cento dos estudantes estejam em patamar satisfatório; redução pela metade, em cinco anos, das taxas de repetência e evasão que, em dez anos, somarão no máximo cinco por cento; destinação de recursos adicionais para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

3. Apoio da União para o estudante da educação superior de modo que, em dez anos, a taxa líquida de matrícula em cursos de graduação presenciais seja de 30% da população de 18 a 24 anos de idade.

4. Descumprimento caracterizado como: crime de responsabilidade; infração político-administrativa; ato de improbidade administrativa.

O projeto de lei nº 2.971, de 2015 (Deputado Rogério Rosso) prevê:

1. A responsabilidade na gestão educacional mediante a garantia de padrões de qualidade, aplicação de recursos, cumprimento de metas e responsabilização do gestor público.

2. Condicionamento de recebimento de recursos do Fundeb ao cumprimento de padrões de qualidade.

3. Aferição da melhoria da qualidade por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.
4. Avaliação sistêmica da rede escolar e de sua gestão, com controle social.
5. Caracterização do não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, proporcionalmente ao tempo de duração do mandato do Chefe do Poder Executivo, como crime de responsabilidade.
6. Caracterização do uso inadequado ou indevido de recursos materiais e financeiros como ato de improbidade administrativa.
7. Financiamento complementar da União quando o ente federado comprovar que não tem condições financeiras de prover os padrões de qualidade.

O projeto de lei nº 4.886, de 2009 (Deputado Lincoln Portela), dispõe sobre:

1. Alteração dos arts. 74 e 75 da LDB para torná-los aplicáveis a toda à educação básica e não apenas ao ensino fundamental. Referem-se a: padrões mínimos de qualidade e cálculo do respectivo custo mínimo, anualmente pela União, por etapa e modalidade, considerando as variações regionais de custos.

2. Padrões mínimos referentes a: disponibilidade de pessoal, por tipo e tamanho de escola; localização, construção, infraestrutura escolar e disponibilidade de recursos materiais e equipamentos.

3. Ação supletiva e redistributiva da União para corrigir distorções; capacidade de atendimento de cada ente federado. Perdem o apoio da União os entes que: não oferecerem vagas de acordo com sua capacidade de atendimento; não assegurarem o cumprimento dos padrões mínimos.

O projeto de lei nº 4.901, de 2016 (Deputada Júlia Marinho):

1. Altera o art. 74 da LDB para torná-lo aplicável a toda a educação básica, estabelecendo prazo de um ano para que a União, em colaboração com os entes federados, defina o padrão mínimo de oportunidades educacionais.

2. Relaciona os insumos relativos à infraestrutura da escola, definindo prazo de dois anos, a partir da definição do padrão mínimo de oportunidades educacionais, para que os sistemas de ensino promovam a

adaptação de todas as escolas de suas redes.

Os projetos de lei nº 247, de 2007 (Deputado Sandes Junior) e nº 600, de 2007 (Deputado Carlos Abicalil) versam sobre:

1. Alterações na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): inclusão da matrícula no ensino médio, como medida protetiva, ao lado do ensino fundamental, já previsto; inclusão de obrigatoriedade e penalização do professor ou gestor escolar que deixar de comunicar as faltas injustificadas reiteradas ao Conselho Tutelar; penalização dos pais ou responsáveis que deixarem de matricular seus filhos no ensino obrigatório.

2. Alterações na Lei nº 8.049, de 1992, para caracterizar como improbidade administrativa: deixar de aplicar o mínimo constitucional em MDE; ordenar aplicação indevida de recursos.

3. Alterações na Lei nº 9.394, de 1996 (LDB): busca estender a matrícula obrigatória e os programas suplementares para o ensino médio; dispõe sobre os conselhos estaduais de educação.

4. Alterações na Lei nº 9.424, de 1996: embora matéria vencida, pretendia assegurar o acesso dos Conselhos do FUNDEF a informações da administração pública dos recursos.

5. Penalizações: redução de transferências voluntárias; caracterização como improbidade administrativa.

O projeto de lei nº 1.256, de 2007 (Deputado Marcos Montes) pretende alterar o art. 6º da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB) para caracterizar como crime o fato de deixar de matricular o menor, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, ou deixar de acompanhar ou corrigir aspectos relativos à sua vida escolar.

O projeto de lei nº 8.042, de 2010 (Deputado Jovair Arantes) propõe a alteração do Decreto-lei 2.848, de 1940 (Código Penal) para penalizar quem deixar de prover, sem justa causa, a instrução de criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela. (abandono intelectual)

O projeto de lei nº 8.039, de 2010 (Poder Executivo) modifica a Lei nº 7.347, de 1985, para caracterizar a ação civil pública de responsabilidade educacional, para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tendo como objeto as obrigações constitucionais e legais dos entes federados, não se aplicando a metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação.

O projeto de lei nº 2.417, de 2011 (Deputado Alex Canziani) prevê prioridade de apoio da União para os Arranjos de Desenvolvimento da Educação; conceituação desses

arranjos; elementos para ação coordenada.

O projeto de lei nº 5.647, de 2013 (Deputada Rosane Ferreira) modifica o estatuto da criança e do adolescente para, em seu art. 56, determinar a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar, pela pré-escola e escola de ensino fundamental, a reiteração de faltas injustificadas, ausências injustificadas consecutivas superiores a 3 (três) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares. Os projetos de lei nº 51, de 2015 (Deputada Carmen Zanotto) e nº 89, de 2015 (Deputado Adail Carneiro) alteram a mesma lei para obrigar os dirigentes de instituições de educação pré-escolar a notificar as faltas frequentes e sinais de maus tratos envolvendo seus alunos.

O projeto de lei nº 925, de 2015 (Deputado Jefferson Campos) tem finalidade similar, mas se volta para obrigação dos estabelecimentos de ensino, de cuidados e de recreação, em registrar, diariamente, por comunicação direta aos responsáveis, a ausência das crianças de zero a 10 anos.

O projeto de lei nº 5.519, de 2013 (Deputado Paulo Rubem Santiago) institui o sistema nacional de educação, oferecendo algumas normas para seus objetivos, organização e colaboração entre os entes federados.

O projeto de lei nº 6.137, de 2013 (Deputada Keiko Ota) altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional (art.12, VIII) para determinar que a escola notifique ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei. A norma hoje vigente estabelece essa obrigatoriedade para quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido.

Como se depreende dos conteúdos sinteticamente apresentados, os projetos apensados têm objetivos variados. A leitura das proposições evidencia a diversidade de preocupações e entendimentos sobre o que é a “Responsabilidade Educacional”. Impôs-se, portanto, buscar um consenso sobre sua conceituação. Esse imperativo norteou os trabalhos da presente Comissão Especial, que realizou inúmeras audiências públicas, com o objetivo de colher as posições de entidades e de especialistas.

A matéria vem sendo discutida de longa data. A primeira Comissão Especial, constituída em 2011, sob a Presidência do Deputado Waldenor Pereira e tendo como Relator o Deputado Raul Henry, realizou diversas audiências públicas, ao longo dos anos de 2012 e 2013, nas quais se pronunciaram: a Professora RAQUEL TEIXEIRA, autora da proposição principal; a Profa. MARTA VANELLI, Secretária-Geral da CNTE

– Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; a Profa. MADALENA GUASCO PEIXOTO, Coordenadora-Geral da CONTEE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino; a Dra. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora do GT Educação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC-MPF; a Sra. MARIA DO CARMO LARA, Vice-presidente para Assuntos da Educação da Frente Nacional de Prefeitos – FNP e ex-prefeita de Betim (MG); o Dr. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; o Prof. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, Presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE; o Dr. RICHARD PAE KIM, Primeiro Vice-Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP; o Senador CRISTOVAM BUARQUE; o Sr. MARCELO CÓRTES NERI, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Ministro Interino de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; o Sr. RICARDO PAES DE BARROS, Secretário de Ações Estratégicas da Presidência da República – SAE; o Prof. JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, Vice-Presidente da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED; a Profa. GILDA CARDOSO DE ARAÚJO, do Centro de Estudos Educação & Sociedade – CEDES; o Sr. BINHO MARQUES, Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação – MEC; a Profa. ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED; a Profa. MÁRCIA ADRIANA DA CARVALHO, Secretária de Comunicação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME; a Sra. MARIZA ABREU, Especialista Técnica para a área de educação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM; a Sra. MARIA DE SALETE SILVA, Coordenadora do Programa "Aprender" do UNICEF no Brasil; o Sr. DELANO CÂMARA, Conselheiro Substituto do Instituto Rui Barbosa; o Prof. JOSÉ FERNANDES DE LIMA, Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE; o Prof. LUIS CLÁUDIO COSTA, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e a Sra. PRISCILA FONSECA DA CRUZ, Diretora Executiva do Movimento Todos pela Educação; a Profa. HELENA COSTA LOPES DE FREITAS, Presidente da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais de Educação - ANFOPE; e o Sr. DANIEL CARA, Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Em dezembro de 2013, o então Relator apresentou seu parecer, com Substitutivo, que não chegou a ser apreciado.

Em março de 2015, nova Comissão Especial foi constituída, sob a Presidência da

Deputada Gorete Pereira e tendo este Deputado como Relator. Passado algum tempo das discussões havidas anteriormente, realizou a Comissão nova rodada de audiências públicas e dois seminários (São Paulo e Salvador), a fim de verificar a manutenção ou modificação dos posicionamentos institucionais recolhidos, bem como colher o pronunciamento de novos atores que poderiam contribuir para o enriquecimento dos debates. Foram assim ouvidos: Sr. BINHO MARQUES, Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação - MEC; Prof. ROSSIeli SOARES DA SILVA, Secretário de Educação e da Qualidade de Ensino do Amazonas, representando o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED; Prof. ALESSIO COSTA LIMA, Secretário de Educação de Tabuleiro do Norte/CE, representando a UNDIME; Sra. MARIZA ABREU, consultora na Área de Educação da Confederação Nacional de Municípios - CNM; Profa. LEIDA ALVES TAVARES - Secretária de Educação de Ipatinga/MG, representando a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; Sr. RAUL HENRY, Vice-Governador de Pernambuco e Relator da Comissão Especial na 54ª Legislatura; Deputado WALDENOR PEREIRA, Presidente da Comissão Especial na 54ª Legislatura; Sra. HELENA B. NADER, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; Sr. DANIEL CARA, Coordenador da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Dra. ALESSANDRA GOTTI, Sócia-efetiva do Movimento Todos pela Educação; Prof. JOÃO BATISTA OLIVEIRA, do Instituto Alfa e Beto; Dr. RICHARD PAE KIM, Juiz de Direito/SP e Juiz Auxiliar de Gabinete no STF; Profa. MARTA VANELLI, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; Prof. CARLOS RÁTIS, da Universidade Federal da Bahia; Dra. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, Procuradora da República no Rio de Janeiro; Ministro SÉRGIO LUIZ KUKINA, do Superior Tribunal de Justiça; Prof. CÉLIO DA CUNHA, da Universidade Católica de Brasília; Dr. JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA, Ministério Público do Estado de São Paulo; Profa. MARIALBA DA GLÓRIA GARCIA CARNEIRO, Presidente da Undime/SP; Profa. MARISA FORTUNATO, Superintendente Pedagógica da Fundação Casa; Prof. FRANCISCO EDSON, do Instituto Ives Ota; Prof. DENYS MUNHOZ MARSIGLIA, Diretor da Escola Estadual Alvino Bittencourt ; DEPUTADA RENATA ABREU, integrante da Comissão Especial; Sr. ALÍPIO DIAS DOS SANTOS NETO, Diretor de Fiscalização da Educação e Cultura no Tribunal de Contas da União; Prof. FRANCISCO SOARES, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP; Sra. LILIANE DE PAIVA NASCIMENTO, Coordenadora-Geral Substituta de Auditoria da Área de Educação na Controladoria-Geral da União; Prof. HELENO MANOEL GOMES DE ARAÚJO, Coordenador do Fórum Nacional de Educação; Profa. GELCIVÂNIA MOTA SILVA, Presidente da Seccional Baiana da

União dos Dirigentes Municipais em Educação - Undime-BA; Dr. FÁBIO CONRADO LOULA, da Procuradoria da República no Estado da Bahia; Dra. MARIA PILAR MARQUEIRA MENEZES, do Ministério Público do Estado da Bahia; Sra. MARIA THEREZA OLIVA MARCILIO, da ONG Avante; e Sr. RUI OLIVEIRA, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Nova audiência pública foi realizada no dia 11 de maio de 2016, à qual compareceram, como representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, o Prof. ALESSIO COSTA LIMA e, como representante da Confederação Nacional de Municípios – CNM, a Profa. MARIZA ABREU.

Esse é o relatório das principais atividades desenvolvidas pela Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O resultado dos trabalhos dessa Comissão devem se inserir no contexto mais amplo em que a questão da responsabilidade educacional está posta. Nesse sentido, há que se reportar necessariamente ao que dispõe o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014. Na Estratégia nº 20.11, de sua Meta 20, assim prevê o Plano: “aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais”. O prazo já está vencido, mas o imperativo permanece. Não se trata apenas de dar cumprimento a um dispositivo presente em lei, mas, sobretudo, de estabelecer um importante marco para afirmar a política educacional como política de Estado.

A audiência à representação de inúmeras entidades e especialistas, tanto na legislatura passada como no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Especial instalada na presente legislatura, cumpriu o objetivo de aprofundar o debate, de evidenciar posições e reunir novas sugestões. As contribuições oferecidas foram diversificadas, mas, em geral, ressaltaram a relevância da garantia da educação de qualidade e da responsabilidade dos gestores em promovê-la. Os posicionamentos sobre o conceito de responsabilidade educacional e sua operacionalização, como era de se esperar, espelharam grau de diferenciação similar àquele observado nas proposições em análise.

Em meio a essa diversidade de manifestações, que nem sempre podem ser compatibilizadas, emergiram algumas linhas mestras relevantes:

a) a adequada conceituação de responsabilidade educacional requer sua articulação com a clara delimitação da responsabilidade na oferta e garantia da educação básica

- (etapas e modalidades) entre os entes federados e entre o Estado e as famílias;
- b) para tanto, é necessário identificar os requisitos fundamentais para a educação de qualidade, definindo os seus parâmetros mínimos de qualidade, em termos de insumos indispensáveis e da responsabilidade dos gestores públicos em assegurar a sua disponibilidade;
- c) o provimento de insumos requer recursos financeiros. É fundamental, portanto, determinar os custos correspondentes a esses parâmetros de qualidade e a capacidade de atendimento de cada ente federado, considerando seus recursos financeiros, próprios e recebidos em transferências, e suas responsabilidades na oferta da educação escolar. Para isso, é indispensável a definição de procedimentos e estratégias de cooperação, em termos técnicos e financeiros. O referencial adotado deve ser o Custo Aluno Qualidade (CAQ), presente no Plano Nacional de Educação;
- d) a evidência da qualidade e do avanço na garantia da educação em nível a que tem direito a cidadania brasileira pode ser conceituada de diferentes formas. Ela se relaciona, porém, com um eixo central: o que os alunos efetivamente aprendem na escola.
- e) a implementação de políticas públicas educacionais comprometidas com a melhoria e que não permitam retrocessos na garantia de direitos fundamentais, como é o direito à educação de qualidade, é responsabilidade do agente público, isto é, o governante. A omissão em relação a esses compromissos não pode passar em branco. Cabe, pois, estabelecer um quadro, um conjunto de condições para a ação que, se não executada, constituirá razão bastante para cobrança ao agente omissivo.

A partir dessas considerações, faz sentido reunir, em um Substitutivo, as diversas propostas que os projetos de lei em análise nesta Comissão apresentam com relação aos seguintes temas:

- a) padrões de oferta da educação de qualidade;
- b) assistência financeira para os entes federados cujos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino forem insuficientes para garantir a disponibilidade desses padrões;
- c) responsabilidade dos governantes na manutenção do padrão de qualidade da educação oferecida na rede escolar sob sua jurisdição;
- d) assistência técnica e financeira da União aos entes federados que apresentem declínio na qualidade de sua educação básica;

e) responsabilização do agente público, isto é, do governante, em caso de que, havendo disponibilidade de meios e condições necessárias e sem intercorrências fortuitas, ocorrer retrocesso nos padrões de acesso e qualidade à educação básica. Note-se, apenas, que, para caracterizar a referida responsabilização, cabe constatar o “retrocesso, nos termos referidos no art. 7º desta Lei, e a não garantia de insumos e processos, referida no art. 10 [...], simultânea ou isoladamente”. A responsabilização não ocorre, portanto, se a queda de qualidade não for derivada da não oferta dos insumos e processos adequados. Por outro lado, verificando-se a não oferta dos insumos e processos adequados e o retrocesso, seja conjuntamente ou unicamente um dos dois, caracteriza-se a responsabilização do gestor.

A partir de discussões com o Ministério da Educação, insere-se no Substitutivo dispositivo que determina que os padrões de qualidade da oferta da educação básica sejam expressos por Parâmetros Nacionais, integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica. Tais Parâmetros, propostos pelo MEC, devem ser objeto de aprovação pelo Conselho Nacional de Educação, após negociação no âmbito da instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Os indicadores referentes a esses Parâmetros devem ser produzidos e publicados bienalmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP. Eles permitirão categorizar as escolas e redes de ensino em quatro níveis: abaixo do básico; básico; adequado; e superior. O padrão básico corresponderá ao Custo Aluno Qualidade Inicial e o padrão adequado, ao Custo Aluno Qualidade. Serão esses as referências para a complementação, pela União, do financiamento da educação básica oferecida pelos entes federados, de acordo com os seus recursos disponíveis. Finalmente, fica estabelecido que o CAQ deverá estar implantado até o término da vigência do atual Plano Nacional de Educação.

Com efeito, a relevância social da oferta da educação de qualidade é inquestionável, um direito constitucional e um dever do Estado. O progresso nessa direção constitui um objetivo inafastável de política pública. O retrocesso, devido à omissão da gestão pública, portanto, deve ser considerado como inadmissível.

Essa questão, contudo, deve ser cuidadosamente caracterizada. A execução de políticas públicas é determinada por um conjunto de processos, fatores e atores que precisam ser identificados ao longo do tempo. Isto deve ser feito de forma transparente e participativa. Por tal motivo, o Substitutivo prevê que, durante o seu período de gestão, o Chefe do Poder Executivo encaminhe anualmente, para discussão no

âmbito do respectivo Conselho de Educação e do Poder Legislativo, Relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos requisitos relativos ao padrão de qualidade da educação básica, evidenciando os êxitos e as dificuldades encontradas para sua implementação. Esse Relatório também deverá conter os compromissos do Poder Executivo para promover o cumprimento de requisitos que, em dado ano, não tenha ocorrido satisfatoriamente. Esse é um meio oportuno e sistemático de prestação de contas. Por outro lado, o pronunciamento daqueles órgãos constituirá insumo informativo para, ao final do período de gestão, evidenciar as razões que contribuíram para avanços ou dificuldades de progresso na rede pública de educação básica do ente federado. Trata-se, portanto, de elemento relevante para caracterização da responsabilidade educacional, tal como entendida no Substitutivo.

Compete também a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em apreço. Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há nada a obstar. No domínio orçamentário e financeiro, embora não se caracterize necessariamente uma inadequação, é preciso levantar ressalva quanto ao que dispõe o art. 5º dos projetos de lei nº 7.420, de 2006, nº 1.680, de 2007, nº 413, de 2011 e nº 450, de 2011. Trata-se da penalidade da suspensão de transferências voluntárias da União, voltadas para a educação, aos entes federados que não cumprirem as disposições previstas nas normas propostas. Essa previsão, de certo modo, confronta o que dispõe o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual, “para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”. Há, portanto, um dispositivo de lei complementar que busca salvaguardar, entre outros, o setor educacional dessa penalização como decorrência de inadequada gestão fiscal dos entes federados. Esse espírito legal leva a ponderar a conveniência de adotar sanção dessa natureza no âmbito da própria legislação educacional. Por isso mesmo, o Substitutivo a seguir apresentado não considera essa possibilidade.

Tendo em vista o exposto, inclusive a ressalva feita, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 7.420, de 2006, 247, de 2007;

- nº 600, de 2007

;

- nº 1.256, de 2007

; nº 1.680, de 2007;

- nº 4.886, de 2009

- ; nº 8.039, de 2010
- ; nº 8.042, de 2010; nº 413, de 2011
- ; nº 450, de 2011
- ; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.647, de 2013; e nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015; nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; e nº 4.901, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006
(e seus apensados, os projetos de lei nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº 450, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.657, de 2013; nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015, nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; e nº 4.901, de 2016)

Estabelece requisitos para garantia do padrão de qualidade da educação básica, o financiamento supletivo e a responsabilização pela implementação de políticas educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

Art. 1º Esta Lei dá cumprimento ao disposto na Estratégia 20.11 da Meta 20 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que determina à União aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, evidenciado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

Parágrafo único. Por responsabilidade educacional entende-se o dever dos gestores públicos dos entes federados em assegurar as condições necessárias para garantia, sem retrocessos, do direito à educação básica, seu financiamento e o cumprimento de metas que promovam o avanço da sua qualidade.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º O padrão de qualidade na educação básica, referido no art. 206, VII, da Constituição Federal, no art. 3º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, como processo permanente de aprimoramento, no art. 2º, IV, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em cada sistema, rede e unidade de ensino, conforme o caso, será obrigatoriamente assegurado, entre outros fatores, mediante:

I – aprovação, execução, monitoramento, acompanhamento e avaliação de plano de educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;

II – acesso físico à escola, assegurada a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do educando e providos os meios de transportes para os alunos, tanto da zona urbana como rural, bem como a adequação arquitetônica da escola para a acessibilidade e permanência dos alunos com deficiência.

III – adoção de instrumentos, em nível de sistema, para a promoção da busca ativa de crianças, pré-adolescentes e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância e à juventude.

IV – duração mínima de jornada diária, para cada aluno, de quatro horas de efetivo trabalho escolar, não computados os períodos de intervalo para descanso e para alimentação escolar;

V – permanente busca de relação adequada entre o número de alunos, o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

VI – infraestrutura escolar com padrões construtivos adequados, observados aspectos de salubridade, ventilação, iluminação, fornecimento de água potável, instalações sanitárias, energia elétrica e de espaços necessários ao funcionamento da escola, tais

como sala da direção, sala dos professores, sala de atendimento aos alunos, cozinha, refeitório e ambiente para a prática de atividades esportivas e culturais;

VII – disponibilidade de mobiliário, equipamentos necessários ao ensino e recursos didáticos, tais como laboratório de ciências, informática, sala de recursos multifuncionais e biblioteca com acervo compatível com o nível, a modalidade de ensino e o número de alunos da escola;

VIII – acesso universal à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

IX – titulação mínima de todos os profissionais da educação de acordo com as exigências da legislação de diretrizes e bases da educação nacional;

X – plano de carreira para o magistério público, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e da legislação federal pertinente;

XI – manutenção de programa permanente de formação continuada para os profissionais do magistério e demais servidores da educação, oferecendo oportunidades efetivas de atualização pelo menos a cada dois anos, para cada profissional, com a adoção complementar de metodologias de formação por meio de educação a distância e da formação em serviço.

XII – implantação do piso salarial nacional profissional e da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, com previsão de período de tempo específico semanal para atividade de planejamento e estudo coletivo, cumprido no estabelecimento de ensino, de acordo com a Lei nº 11.738, de 18 de julho de 2008;

XIII – manutenção de programa permanente de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, incluída a aferição periódica do efetivo exercício de competências profissionais, a ser considerada como fator para progressão na carreira profissional, ao lado da titulação ou habilitação, asseguradas as diversas condições de trabalho previstas neste artigo, em especial aquelas dispostas nos incisos V, VIII, X, XI e XII.

XIV – ampliação contínua dos instrumentos de avaliação da qualidade da educação básica, promovendo a apropriação dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas para a melhoria dos seus processos e práticas pedagógicas.

XV – definição de programas de ensino que sejam de conhecimento de toda a comunidade escolar, através de sua fixação bimestral em todas as salas de aula, de maneira que fiquem claros os direitos, as expectativas e os objetivos de

aprendizagem, correspondentes ao nível de ensino em que o aluno está matriculado e ao período cursado, para cada componente curricular;

XVI – disponibilidade de horários de reforço escolar para alunos com notória dificuldade de aprendizagem ou com rendimento insuficiente, no contraturno de sua frequência regular à escola;

XVII – garantia de programas de correção de fluxo no ensino fundamental e no ensino médio, com identificação e análise das situações de atraso escolar pelos professores da unidade de ensino, com base em instrumentos de verificação disponibilizados pelo respectivo sistema e, ainda, manutenção de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado, de forma a reposicioná-lo na trajetória escolar de maneira compatível com sua idade;

XVIII – implantação de gestão informatizada e transparente, com a publicação semestral de todos os dados da rede escolar, inclusive de execução orçamentária e financeira, exigidos pelo sistema padronizado de informações a ser fornecido pela União;

XIX – funcionamento regular do conselho escolar;

XX – articulação da escola com o Conselho Tutelar, especialmente na comunicação de três faltas injustificadas consecutivas do estudante e de sinais de maus tratos no ambiente familiar ou extraescolar;

XXI – funcionamento regular dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação educacional e correlata, com garantia dos recursos necessários para a efetividade de sua atuação.

XXII – indução de processo permanente de autoavaliação das creches e escolas de educação básica, mediante a introdução de instrumentos de planejamento estratégico, ampliação do conhecimento do perfil dos componentes da comunidade escolar e formação continuada dos profissionais da educação, com foco na elevação periódica dos indicadores de desempenho dos estudantes, tomados como instrumento de referência para as práticas pedagógicas.

Art. 3º O padrão de qualidade definido no art. 2º será expresso pelos Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica, como parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Os Parâmetros serão organizados em dimensões, componentes e indicadores

que possibilitem a adequada aferição das condições de qualidade para a oferta da educação básica.

§ 2º Aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, ouvida a instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e devidamente homologados, os Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica serão uma referência obrigatória para todas as unidades educacionais, redes e sistemas de ensino.

§ 3º Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP caberá produzir e publicar bienalmente os indicadores referentes aos Parâmetros.

§ 4º Os Parâmetros serão referenciais para categorização das escolas e das redes de ensino, segundo seu nível e sua modalidade de atendimento educacional, de acordo com suas condições de oferta da educação básica em escala com os seguintes padrões: abaixo do básico; básico; adequado; e superior.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO PADRÃO DE QUALIDADE

Art. 4º Para cada um dos padrões de categorização referidos no § 4º do art. 3º será calculado um valor por aluno ao ano, que reflita os custos das respectivas condições de oferta.

Parágrafo único. Dentre os padrões de categorização referidos no “caput”:

I - o padrão básico corresponderá ao Custo Aluno Qualidade Inicial, de que trata a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

II – o padrão adequado corresponderá ao Custo Aluno Qualidade, de que tratam as Estratégias 20.7 e 20.8 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 5º Tomando como referência o disposto no art. 4º, o Ministério da Educação calculará anualmente:

I – o Custo Aluno Qualidade, de acordo com a metodologia formulada nos termos do disposto na Estratégia 20.8 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

II – os valores médios por aluno ao ano para cada rede pública de educação básica, consideradas as diferenciações por etapa e por modalidade de atendimento educacional.

Parágrafo único. Para cálculo do disposto no inciso II do “caput” serão considerados, em cada ente federado, além dos valores recebidos à conta do Fundo instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o total dos demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e os recursos recebidos de programas federais de distribuição universal, destinados à educação básica.

Art. 6º Comprovada a insuficiência de receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de Estados, Municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no art. 2º desta lei, tomando como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), ficará a União obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, complementando os recursos do ente federado para suprir a diferença entre os respectivos valores por aluno ao ano e o CAQ, de acordo com os níveis e as modalidades de atendimento educacional prioritários de sua rede de educação básica, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O retrocesso na qualidade da rede de educação básica, decorrente da falta de cumprimento dos requisitos de padrão de qualidade definidos na legislação, ensejará a aplicação do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º O retrocesso na qualidade da educação básica, referido no “caput”, será medido objetivamente pela comparação dos indicadores atingidos no final de cada gestão do Chefe do Poder Executivo com aqueles do final da gestão imediatamente anterior, relativos:

a) ao desempenho médio da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos aplicados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, nos termos do art. 11, § 1º, I, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

b) à proporção de estudantes incluídos nos níveis suficiente e desejável de aprendizado, de acordo com as escalas de proficiência adotadas para os exames

nacionais periódicos referidos na alínea “a”.

c) ao desempenho médio dos estudantes da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos referidos na alínea “a”, de acordo com seu nível socioeconômico.

§ 2º Os exames nacionais periódicos referidos no § 1º deste artigo ocorrerão bienalmente e em anos ímpares, com a obrigatoriedade divulgação dos resultados até o dia 30 de junho do ano subsequente ao de sua realização.

§ 3º É dever dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal assegurar, em cada escola de sua rede pública, a participação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar avaliado nos exames nacionais periódicos.

§ 4º Não importará na aplicação do disposto no “caput” deste artigo o retrocesso na qualidade da educação básica que não puder ser atribuído à responsabilidade da gestão pública do ente federado, desde que comprovado simultaneamente que:

a) houve priorização na alocação dos recursos públicos para o aprimoramento da qualidade da educação básica pelo respectivo ente federado;

b) foram garantidos todos os insumos e processos mencionados no art. 2º desta lei.

§ 5º É dever da União assegurar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios cujos indicadores apresentem declínio em relação aos observados na avaliação anterior.

Art. 8º Observada a existência dos necessários recursos financeiros, nos termos dos arts. 5º e 6º, a não garantia de todos os insumos e processos mencionados no art. 2º desta Lei, ainda que não se reflita nos indicadores referidos no § 1º do art. 7º, durante o período de gestão do Chefe do Poder Executivo, ensejará a aplicação do disposto no art. 10.

Art. 9º Ao longo dos três primeiros anos de seu período de gestão, o Chefe do Poder Executivo submeterá, anualmente, ao Conselho de Educação e ao Poder Legislativo relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 2º, evidenciando os êxitos e as dificuldades encontradas para sua implementação.

§ 1º O relatório referenciado no “caput” deste artigo conterá os compromissos do Poder Executivo para promover o cumprimento dos requisitos que, no período, tenham sido cumpridos insatisfatoriamente.

§ 2º O relatório referenciado no “caput” deste artigo deverá ser remetido ao Conselho

de Educação e ao Poder Legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se refere.

§ 3º Os pronunciamentos do Conselho de Educação e do Poder Legislativo sobre o relatório referenciado no “caput” deste artigo constituirão insumo informativo para caracterização do disposto no § 4º do art. 7º.

§ 4º A eventual inexistência dos pronunciamentos referidos no § 3º deste artigo não constituirá impedimento para aplicação do disposto no “caput” do art. 7º.

CAPÍTULO V

DO RETROCESSO E DA NÃO GARANTIA DE INSUMOS E PROCESSOS EDUCACIONAIS COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 10. A constatação de retrocesso, nos termos referidos no art. 7º desta Lei, e a não garantia de insumos e processos, referida no art. 8º desta Lei, simultânea ou isoladamente, bem como o não cumprimento, no caso da União, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, §§ 2º e 5º, e 12 desta Lei caracterizam atos de improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ressalvados os quesitos de aplicação imediata, em função de disposições legais vigentes, os sistemas de ensino terão o prazo de três anos, a contar da data da publicação desta lei, para assegurar o pleno atendimento ao disposto em todos os incisos do “caput” do art. 2º.

Art. 12. O Custo Aluno Qualidade (CAQ) deverá estar implantado até o término da vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Enquanto não estiver implantado o Custo Aluno Qualidade (CAQ), será tomado como referência, para efeitos do disposto no art. 6º desta Lei, o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), de que trata a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O CAQi será implantado no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei e será anualmente reajustado até a implantação do CAQ, prevista no “caput” deste artigo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado BACELAR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência das discussões havidas recentemente no âmbito da Comissão Especial e atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, por entidades da sociedade civil e também pelo Poder Executivo, acato alterações e acréscimos dos seguintes dispositivos do Substitutivo:

1. “Caput”, *in fine*, incisos V, VI, VII, X, XI, XIX (antigo XX, renumerado) e XX (antigo XXI, renumerado) do art. 2º; nesse mesmo artigo, supressão do inciso XIII, com renumeração dos incisos subsequentes.
2. Art. 6º;
3. Novo § 2º do art. 7º, renumerando-se os demais; alínea “b” do § 5º (antigo § 4º) desse mesmo artigo;
4. Art. 8º;
5. Art. 10;
6. Art. 11 (novo);
7. Art. 12 (antigo art. 11, renumerado);
8. Art. 13 (novo);
9. § 2º do art. 14 (antigo art. 12).

No ensejo dessas modificações, são também feitas alterações de cunho meramente formal, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa da proposição, nos seguintes dispositivos:

1. Incisos III, VIII, XIII (antigo XIV, renumerado), XIV (antigo XV, renumerado) do art. 2º;
2. §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º;
3. Parágrafo único do art. 4º;
4. “Caput” e parágrafo único do art. 5º;

5. Introdução e alíneas “b” e “c” do § 1º do art. 7º;
6. §§ 3º e 4º do art. 9º;

Acrescem-se, por fim, meros ajustes formais e de redação no Voto do Relator:

1. Nas duas primeiras linhas do primeiro parágrafo do Voto do Relator, retificação de “deve se inserir” para “deve inserir-se”.
2. Acréscimo do aposto „provisoriamente, o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), e, em seguida,” e inserção de “ambos” após “(CAQ),” em “O referencial adotado deve ser o Custo Aluno Qualidade (CAQ), presente no Plano Nacional de Educação”, trecho constante nas últimas linhas da alínea “c” do Voto do Relator;
3. Retificação de “o governante” para “do governante”, na quarta linha da alínea “e” do Voto do Relator.
4. Acréscimo das siglas “(Inep)”, “(CAQi)” e “(CAQ)”, bem como a retificação de “Serão esses as referências para a complementação [...]” para “Serão essas as referências para a complementação [...]” no parágrafo iniciado por “Os indicadores referentes a esses Parâmetros [...]”, na penúltima página do Voto do Relator.

Por fim, cabe manifestação desta relatoria sobre dois projetos de lei recentemente apensados. O primeiro deles, é o Projeto de Lei nº 6.555, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que “inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica”, apensado em dezembro de 2016 ao PL nº 7.420, de 2006. Trata-se de matéria análoga ao Projeto de Lei nº 5.647, de 2013, já apreciado no parecer apresentado.

Optamos por incluir novo dispositivo no Substitutivo anexo, contemplando a proposta contida nos referidos projetos de lei, ajustando o texto do art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente para contemplar toda a educação básica obrigatória, e não apenas o ensino fundamental. Essa inclusão foi efetuada no art. 15 deste Substitutivo, ficando a cláusula de vigência renumerada como art. 16.

O último projeto de lei a ser apensado, de nº 7.424, de 2017, de autoria do Professor Victório Galli, “obriga os pais ou responsáveis legais de alunos do ensino fundamental a comparecer a cada bimestre às escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar”. Consideramos que a intenção de estimular a presença dos pais

ou responsáveis junto às escolas, acompanhando a vida escolar dos estudantes, inegavelmente louvável, está contemplada no inciso XIX do art. 2º do Substitutivo. Já a questão referente a abono por comparecimento, para fins trabalhistas, é tema a ser tratado na legislação própria.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.420, de 2006, nº 247, de 2007;

- nº 600, de 2007

;

- nº 1.256, de 2007

; nº 1.680, de 2007;

- nº 4.886, de 2009

- ; nº 8.039, de 2010

- ; nº 8.042, de 2010; nº 413, de 2011

- ; nº 450, de 2011

• ; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.647, de 2013; nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015; nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; nº 4.901, de 2016; nº 6.555, de 2016; e nº 7.424, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006
(e seus apensados, os projetos de lei nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº 450, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.657, de 2013; nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015, nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; nº 4.901, de 2016, nº 6.555, de 2016, e nº 7424, de 2017)

Estabelece requisitos para garantia do padrão de qualidade da educação básica, o

financiamento supletivo e a responsabilização pela implementação de políticas educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

Art. 1º Esta Lei dá cumprimento ao disposto na Estratégia 20.11 da Meta 20 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que determina à União aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, evidenciado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

Parágrafo único. Por responsabilidade educacional entende-se o dever dos gestores públicos dos entes federados em assegurar as condições necessárias para garantia, sem retrocessos, do direito à educação básica, seu financiamento e o cumprimento de metas que promovam o avanço da sua qualidade.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º O padrão de qualidade na educação básica, referido no art. 206, VII, da Constituição Federal, no art. 3º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, como processo permanente de aprimoramento, no art. 2º, IV, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em cada sistema, rede e unidade de ensino, conforme o caso, será aferido, entre outros fatores, mediante a existência de:

I – aprovação, execução, monitoramento, acompanhamento e avaliação de plano de educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;

II – acesso físico à escola, assegurada a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do educando e providos os meios de transportes para os alunos, tanto da zona urbana como rural, bem como a adequação arquitetônica da escola para a acessibilidade e permanência dos alunos com deficiência.

III – adoção de instrumentos, em nível de sistema, para a promoção da busca ativa de crianças, pré-adolescentes e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos

públicos de assistência social, de saúde e de proteção à infância e à juventude.

IV – duração mínima de jornada diária, para cada aluno, de quatro horas de efetivo trabalho escolar, não computados os períodos de intervalo para descanso e para alimentação escolar;

V – permanente busca de relação adequada entre o número de alunos, o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, de acordo com parâmetros definidos pelo respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais;

VI – infraestrutura de unidades escolares com padrões construtivos adequados, observados aspectos de salubridade, ventilação, iluminação, fornecimento de água potável, instalações sanitárias, energia elétrica e de espaços necessários ao funcionamento da escola, de acordo com a dimensão e a complexidade de sua estrutura de atendimento educacional, que, além dos ambientes para práticas esportivas e para alimentação, deverão contemplar as necessidades administrativas e demais atividades pedagógicas.

VII – disponibilidade de mobiliário, equipamentos necessários ao ensino e recursos didáticos, e acesso a laboratório de ciências, informática, sala de recursos multifuncionais e biblioteca com acervo compatível com o nível e a modalidade de ensino.

VIII – acesso universal à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

IX – titulação mínima de todos os profissionais da educação de acordo com as exigências da legislação de diretrizes e bases da educação nacional;

X – plano de carreira para o magistério público, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e da legislação federal pertinente, que considere, entre outros, a titulação ou habilitação e a avaliação de desempenho como fatores para progressão funcional;

XI – manutenção de política permanente de formação continuada para os profissionais do magistério e demais servidores da educação, oferecendo oportunidades efetivas de atualização pelo menos a cada dois anos, para cada profissional, com a adoção complementar de metodologias de formação por meio de educação a distância e da formação em serviço.

XII – implantação do piso salarial nacional profissional e da jornada de trabalho dos

profissionais do magistério, com previsão de período de tempo específico semanal para atividade de planejamento e estudo coletivo, cumprido no estabelecimento de ensino, de acordo com a Lei nº 11.738, de 18 de julho de 2008;

XIII – ampliação contínua dos instrumentos de avaliação da qualidade da educação básica, considerando as múltiplas dimensões do processo de avaliação e promovendo a apropriação dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas.

XIV – definição de programas de ensino que sejam de conhecimento de toda a comunidade escolar, por meio de sua publicização bimestral em todas as salas de aula, de maneira que fiquem claros os direitos, as expectativas e os objetivos de aprendizagem, correspondentes ao nível de ensino em que o aluno está matriculado e ao período cursado, para cada componente curricular;

XV – disponibilidade de horários de reforço escolar para alunos com notória dificuldade de aprendizagem ou com rendimento insuficiente, no contraturno de sua frequência regular à escola;

XVI – garantia de programas de correção de fluxo no ensino fundamental e no ensino médio, com identificação e análise das situações de atraso escolar pelos professores da unidade de ensino, com base em instrumentos de verificação disponibilizados pelo respectivo sistema e, ainda, manutenção de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado, de forma a reposicioná-lo na trajetória escolar de maneira compatível com sua idade;

XVII – implantação de gestão informatizada e transparente, com a publicação semestral de todos os dados da rede escolar, inclusive de execução orçamentária e financeira, exigidos pelo sistema padronizado de informações a ser fornecido pela União;

XVIII – funcionamento regular do conselho escolar;

XIX – articulação da escola com os pais ou responsáveis de seus alunos, inclusive por meio de reuniões periódicas ao longo do período letivo, e com o Conselho Tutelar, especialmente na comunicação de três faltas injustificadas consecutivas do estudante e de sinais de maus tratos no ambiente familiar ou extraescolar;

XX – funcionamento regular dos conselhos de educação e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação educacional e correlata, com garantia dos recursos necessários para a efetividade de sua atuação.

XXI – indução de processo permanente de autoavaliação das creches e escolas de educação básica, mediante a introdução de instrumentos de planejamento estratégico, ampliação do conhecimento do perfil dos componentes da comunidade escolar e formação continuada dos profissionais da educação, com foco na elevação periódica dos indicadores de desempenho dos estudantes, tomados como instrumento de referência para as práticas pedagógicas.

Art. 3º O padrão de qualidade definido no art. 2º será expresso pelos Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica, como parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Os Parâmetros referidos no “caput” deste artigo serão organizados em dimensões, componentes e indicadores que possibilitem a adequada aferição das condições de qualidade para a oferta da educação básica.

§ 2º Aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, ouvida a instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e devidamente homologados, os Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica serão referência obrigatória para todas as unidades escolares, redes e sistemas de ensino.

§ 3º Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) caberá produzir e publicar bienalmente os indicadores referentes aos Parâmetros referidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica serão referenciais para categorização das escolas e das redes de ensino, segundo seu nível e sua modalidade de atendimento educacional, de acordo com suas condições de oferta da educação básica em escala com os seguintes padrões: abaixo do básico; básico; adequado; e superior.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO PADRÃO DE QUALIDADE

Art. 4º Para cada um dos padrões de categorização referidos no § 4º do art. 3º será calculado um valor por aluno ao ano, que reflita os custos das respectivas condições de oferta.

Parágrafo único. Dentre os padrões de categorização referidos no “caput” deste artigo:

I - o padrão básico corresponderá ao Custo Aluno Qualidade Inicial, de que trata a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

II – o padrão adequado corresponderá ao Custo Aluno Qualidade, de que tratam as Estratégias 20.7 e 20.8 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 5º Tomando como referência o disposto no art. 4º desta Lei, o Ministério da Educação calculará anualmente:

I – o Custo Aluno Qualidade, de acordo com a metodologia formulada nos termos do disposto na Estratégia 20.8 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

II – os valores médios por aluno ao ano para cada rede pública de educação básica, consideradas as diferenciações por etapa e por modalidade de atendimento educacional.

Parágrafo único. Para cálculo do disposto no inciso II do “caput” deste artigo serão considerados, em cada ente federado, além dos valores recebidos à conta do Fundo instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o total dos demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e os recursos recebidos de programas federais de distribuição universal, destinados à educação básica.

Art. 6º Comprovada a insuficiência de receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de Estados, Municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no art. 2º desta Lei, tomando como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), nos termos do art. 14 desta Lei, ficará a União obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, complementando os recursos do ente federado para suprir a diferença entre os respectivos valores por aluno ao ano e o CAQ, nos termos do art. 14, de acordo com os níveis e as modalidades de atendimento educacional prioritários de sua rede de educação básica, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O retrocesso na qualidade da rede de educação básica, decorrente da falta de cumprimento dos requisitos de padrão de qualidade definidos na legislação, ensejará a aplicação do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º O retrocesso na qualidade da educação básica, referido no “caput” deste artigo, será medido objetivamente pela comparação dos indicadores atingidos no final de cada gestão do Chefe do Poder Executivo com aqueles do final da gestão imediatamente anterior, relativos:

- a) ao desempenho médio da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos aplicados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, nos termos do art. 11, § 1º, I, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- b) à proporção de estudantes incluídos nos níveis suficiente e desejável de aprendizado, de acordo com as escalas de proficiência adotadas para os exames nacionais periódicos referidos na alínea “a” deste parágrafo.
- c) ao desempenho médio dos estudantes da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos referidos na alínea “a” deste parágrafo, de acordo com seu nível socioeconômico.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, os indicadores referidos no § 1º serão considerados no contexto dos demais indicadores de qualidade das condições de oferta da educação básica, de universalização do atendimento escolar, de melhoria da qualidade do aprendizado, de valorização dos profissionais da educação, de gestão democrática e de superação das desigualdades educacionais.

§ 3º Os exames nacionais periódicos referidos no § 1º deste artigo ocorrerão bienalmente e em anos ímpares, com a obrigatoriedade divulgação dos resultados até o dia 30 de junho do ano subsequente ao de sua realização.

§ 4º É dever dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal assegurar, em cada escola de sua rede pública, a participação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar avaliado nos exames nacionais periódicos.

§ 5º Não importará na aplicação do disposto no “caput” deste artigo o retrocesso na qualidade da educação básica que não puder ser atribuído à responsabilidade da gestão pública do ente federado, desde que comprovado simultaneamente que:

- a) houve priorização na alocação dos recursos públicos para o aprimoramento da qualidade da educação básica pelo respectivo ente federado;
- b) foram garantidos os insumos e processos mencionados no art. 2º desta Lei, observado o disposto no art. 12.

§ 6º É dever da União assegurar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios cujos indicadores apresentem declínio em relação aos observados na avaliação anterior.

Art. 8º Constatada a existência dos necessários recursos financeiros, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei, a não garantia dos insumos e processos mencionados no art. 2º, observado o disposto no art. 12, ainda que não se reflita nos indicadores referidos no § 1º do art. 7º, durante o período de gestão do Chefe do Poder Executivo, ensejará a aplicação do disposto no art. 10.

Art. 9º Ao longo dos três primeiros anos de seu período de gestão, o Chefe do Poder Executivo submeterá, anualmente, ao Conselho de Educação e ao Poder Legislativo relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 2º, evidenciando os êxitos e as dificuldades encontradas para sua implementação.

§ 1º O relatório referenciado no “caput” deste artigo conterá os compromissos do Poder Executivo para promover o cumprimento dos requisitos que, no período, tenham sido cumpridos insatisfatoriamente.

§ 2º O relatório referenciado no “caput” deste artigo deverá ser remetido ao Conselho de Educação e ao Poder Legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se refere.

§ 3º Os pronunciamentos do Conselho de Educação e do Poder Legislativo sobre o relatório referenciado no “caput” deste artigo constituirão insumo informativo para caracterização do disposto no § 4º do art. 7º desta Lei.

§ 4º A eventual inexistência dos pronunciamentos referidos no § 3º deste artigo não constituirá impedimento para aplicação do disposto no “caput” do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V

DO RETROCESSO E DA NÃO GARANTIA DE INSUMOS E PROCESSOS EDUCACIONAIS

Art. 10. A constatação de retrocesso, nos termos referidos no art. 7º desta Lei, e a não garantia de insumos e processos, referida no art. 8º, simultânea ou isoladamente, e de recursos financeiros, nos termos do art. 6º, darão ensejo a ação civil pública de responsabilidade educacional, conforme o disposto no art. 11.

Art. 11. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte

artigo:

“Art. 3º-A. Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional tem por objetivo o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição Federal” (NR).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. De acordo com a categorização referida no § 4º do art. 3º desta Lei, as redes escolares e as unidades escolares classificadas nos padrões “abaixo do básico” e “básico”, para efeitos de aplicação do disposto no art. 7º, § 4º e no art. 8º, com relação ao atendimento dos requisitos do art. 2º, expressos como Parâmetros Nacionais de Oferta da Educação Básica, nos termos do art. 3º, deverão progredir, a cada quatro anos, de um padrão para o outro imediatamente mais elevado, até alcançar o padrão “adequado”, observado o disposto no art. 6º assim como a garantia de assistência técnica por parte da União.

Art. 13. Os Padrões Nacionais de Oferta da Educação Básica, referidos no art. 3º, deverão estar definidos e publicados no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 14. O Custo Aluno Qualidade (CAQ) deverá estar implantado até o término da vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Enquanto não estiver implantado o Custo Aluno Qualidade (CAQ), será tomado como referência, para efeitos do disposto no art. 6º desta Lei, o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), de que trata a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O CAQi será implantado no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta Lei e será anualmente reajustado até a implantação do CAQ, prevista no “caput” deste artigo.

Art. 15. O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica que atendam alunos na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

....." (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7420, de 2006, da Sra. Professora Raquel Teixeira, que "dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção", e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.420, de 2006, nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; nº 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº 450, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.647, de 2013; nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015; nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; nº 4.901, de 2016; nº 6.555, de 2016, e nº 7.424, de 2017, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Bacelar, Relator; Angelim, Christiane de Souza Yared, Enio Verri, Glauber Braga, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Zé Silva, Aluisio Mendes, Jose Stédile, Leo de Brito, Luiz Carlos Ramos, Luiz Couto, Marcelo Squassoni e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Presidente

Deputado BACELAR

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006

(e seus apensados, os projetos de lei nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº 450, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.657, de 2013; nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015, nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; nº 4.901, de 2016, nº 6.555, de 2016, e nº 7424, de 2017)

Estabelece requisitos para garantia do padrão de qualidade da educação básica, o financiamento supletivo e a responsabilização pela implementação de políticas educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

Art. 1º Esta Lei dá cumprimento ao disposto na Estratégia 20.11 da Meta 20 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que determina à União aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, evidenciado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

Parágrafo único. Por responsabilidade educacional entende-se o dever dos gestores públicos dos entes federados em assegurar as condições necessárias para garantia, sem retrocessos, do direito à educação básica, seu financiamento e o cumprimento de metas que promovam o avanço da sua qualidade.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º O padrão de qualidade na educação básica, referido no art. 206, VII, da Constituição Federal, no art. 3º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, como processo permanente de aprimoramento, no art. 2º, IV, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em cada sistema, rede e unidade de ensino, conforme o caso, será

afferido, entre outros fatores, mediante a existência de:

I – aprovação, execução, monitoramento, acompanhamento e avaliação de plano de educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;

II – acesso físico à escola, assegurada a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do educando e providos os meios de transportes para os alunos, tanto da zona urbana como rural, bem como a adequação arquitetônica da escola para a acessibilidade e permanência dos alunos com deficiência.

III – adoção de instrumentos, em nível de sistema, para a promoção da busca ativa de crianças, pré-adolescentes e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, de saúde e de proteção à infância e à juventude.

IV – duração mínima de jornada diária, para cada aluno, de quatro horas de efetivo trabalho escolar, não computados os períodos de intervalo para descanso e para alimentação escolar;

V – permanente busca de relação adequada entre o número de alunos, o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, de acordo com parâmetros definidos pelo respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais;

VI – infraestrutura de unidades escolares com padrões construtivos adequados, observados aspectos de salubridade, ventilação, iluminação, fornecimento de água potável, instalações sanitárias, energia elétrica e de espaços necessários ao funcionamento da escola, de acordo com a dimensão e a complexidade de sua estrutura de atendimento educacional, que, além dos ambientes para práticas esportivas e para alimentação, deverão contemplar as necessidades administrativas e demais atividades pedagógicas.

VII – disponibilidade de mobiliário, equipamentos necessários ao ensino e recursos didáticos, e acesso a laboratório de ciências, informática, sala de recursos multifuncionais e biblioteca com acervo compatível com o nível e a modalidade de ensino.

VIII – acesso universal à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

IX – titulação mínima de todos os profissionais da educação de acordo com as

exigências da legislação de diretrizes e bases da educação nacional;

X – plano de carreira para o magistério público, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e da legislação federal pertinente, que considere, entre outros, a titulação ou habilitação e a avaliação de desempenho como fatores para progressão funcional;

XI – manutenção de política permanente de formação continuada para os profissionais do magistério e demais servidores da educação, oferecendo oportunidades efetivas de atualização pelo menos a cada dois anos, para cada profissional, com a adoção complementar de metodologias de formação por meio de educação a distância e da formação em serviço.

XII – implantação do piso salarial nacional profissional e da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, com previsão de período de tempo específico semanal para atividade de planejamento e estudo coletivo, cumprido no estabelecimento de ensino, de acordo com a Lei nº 11.738, de 18 de julho de 2008;

XIII – ampliação contínua dos instrumentos de avaliação da qualidade da educação básica, considerando as múltiplas dimensões do processo de avaliação e promovendo a apropriação dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas.

XIV – definição de programas de ensino que sejam de conhecimento de toda a comunidade escolar, por meio de sua publicização bimestral em todas as salas de aula, de maneira que fiquem claros os direitos, as expectativas e os objetivos de aprendizagem, correspondentes ao nível de ensino em que o aluno está matriculado e ao período cursado, para cada componente curricular;

XV – disponibilidade de horários de reforço escolar para alunos com notória dificuldade de aprendizagem ou com rendimento insuficiente, no contraturno de sua frequência regular à escola;

XVI – garantia de programas de correção de fluxo no ensino fundamental e no ensino médio, com identificação e análise das situações de atraso escolar pelos professores da unidade de ensino, com base em instrumentos de verificação disponibilizados pelo respectivo sistema e, ainda, manutenção de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado, de forma a reposicioná-lo na trajetória escolar de maneira compatível com sua idade;

XVII – implantação de gestão informatizada e transparente, com a publicação semestral de todos os dados da rede escolar, inclusive de execução orçamentária e

financeira, exigidos pelo sistema padronizado de informações a ser fornecido pela União;

XVIII – funcionamento regular do conselho escolar;

XIX – articulação da escola com os pais ou responsáveis de seus alunos, inclusive por meio de reuniões periódicas ao longo do período letivo, e com o Conselho Tutelar, especialmente na comunicação de três faltas injustificadas consecutivas do estudante e de sinais de maus tratos no ambiente familiar ou extraescolar;

XX – funcionamento regular dos conselhos de educação e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação educacional e correlata, com garantia dos recursos necessários para a efetividade de sua atuação.

XXI – indução de processo permanente de autoavaliação das creches e escolas de educação básica, mediante a introdução de instrumentos de planejamento estratégico, ampliação do conhecimento do perfil dos componentes da comunidade escolar e formação continuada dos profissionais da educação, com foco na elevação periódica dos indicadores de desempenho dos estudantes, tomados como instrumento de referência para as práticas pedagógicas.

Art. 3º O padrão de qualidade definido no art. 2º será expresso pelos Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica, como parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, instituído pelo art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Os Parâmetros referidos no “caput” deste artigo serão organizados em dimensões, componentes e indicadores que possibilitem a adequada aferição das condições de qualidade para a oferta da educação básica.

§ 2º Aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, ouvida a instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e devidamente homologados, os Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica serão referência obrigatória para todas as unidades escolares, redes e sistemas de ensino.

§ 3º Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) caberá produzir e publicar bienalmente os indicadores referentes aos Parâmetros referidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Os Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica serão referenciais

para categorização das escolas e das redes de ensino, segundo seu nível e sua modalidade de atendimento educacional, de acordo com suas condições de oferta da educação básica em escala com os seguintes padrões: abaixo do básico; básico; adequado; e superior.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO PADRÃO DE QUALIDADE

Art. 4º Para cada um dos padrões de categorização referidos no § 4º do art. 3º será calculado um valor por aluno ao ano, que reflita os custos das respectivas condições de oferta.

Parágrafo único. Dentre os padrões de categorização referidos no “caput” deste artigo:

I - o padrão básico corresponderá ao Custo Aluno Qualidade Inicial, de que trata a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

II – o padrão adequado corresponderá ao Custo Aluno Qualidade, de que tratam as Estratégias 20.7 e 20.8 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 5º Tomando como referência o disposto no art. 4º desta Lei, o Ministério da Educação calculará anualmente:

I – o Custo Aluno Qualidade, de acordo com a metodologia formulada nos termos do disposto na Estratégia 20.8 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

II – os valores médios por aluno ao ano para cada rede pública de educação básica, consideradas as diferenciações por etapa e por modalidade de atendimento educacional.

Parágrafo único. Para cálculo do disposto no inciso II do “caput” deste artigo serão considerados, em cada ente federado, além dos valores recebidos à conta do Fundo instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o total dos demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e os recursos recebidos de programas federais de distribuição universal, destinados à educação básica.

Art. 6º Comprovada a insuficiência de receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de Estados, Municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no art. 2º desta Lei, tomando como referência o Custo Aluno

Qualidade (CAQ), nos termos do art. 14 desta Lei, ficará a União obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, complementando os recursos do ente federado para suprir a diferença entre os respectivos valores por aluno ao ano e o CAQ, nos termos do art. 14, de acordo com os níveis e as modalidades de atendimento educacional prioritários de sua rede de educação básica, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O retrocesso na qualidade da rede de educação básica, decorrente da falta de cumprimento dos requisitos de padrão de qualidade definidos na legislação, ensejará a aplicação do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º O retrocesso na qualidade da educação básica, referido no “caput” deste artigo, será medido objetivamente pela comparação dos indicadores atingidos no final de cada gestão do Chefe do Poder Executivo com aqueles do final da gestão imediatamente anterior, relativos:

- a) ao desempenho médio da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos aplicados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, nos termos do art. 11, § 1º, I, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- b) à proporção de estudantes incluídos nos níveis suficiente e desejável de aprendizado, de acordo com as escalas de proficiência adotadas para os exames nacionais periódicos referidos na alínea “a” deste parágrafo.
- c) ao desempenho médio dos estudantes da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos referidos na alínea “a” deste parágrafo, de acordo com seu nível socioeconômico.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, os indicadores referidos no § 1º serão considerados no contexto dos demais indicadores de qualidade das condições de oferta da educação básica, de universalização do atendimento escolar, de melhoria da qualidade do aprendizado, de valorização dos profissionais da educação, de gestão democrática e de superação das desigualdades educacionais.

§ 3º Os exames nacionais periódicos referidos no § 1º deste artigo ocorrerão

bienalmente e em anos ímpares, com a obrigatória divulgação dos resultados até o dia 30 de junho do ano subsequente ao de sua realização.

§ 4º É dever dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal assegurar, em cada escola de sua rede pública, a participação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar avaliado nos exames nacionais periódicos.

§ 5º Não importará na aplicação do disposto no “caput” deste artigo o retrocesso na qualidade da educação básica que não puder ser atribuído à responsabilidade da gestão pública do ente federado, desde que comprovado simultaneamente que:

- a) houve priorização na alocação dos recursos públicos para o aprimoramento da qualidade da educação básica pelo respectivo ente federado;
- b) foram garantidos os insumos e processos mencionados no art. 2º desta Lei, observado o disposto no art. 12.

§ 6º É dever da União assegurar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios cujos indicadores apresentem declínio em relação aos observados na avaliação anterior.

Art. 8º Constatada a existência dos necessários recursos financeiros, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei, a não garantia dos insumos e processos mencionados no art. 2º, observado o disposto no art. 12, ainda que não se reflita nos indicadores referidos no § 1º do art. 7º, durante o período de gestão do Chefe do Poder Executivo, ensejará a aplicação do disposto no art. 10.

Art. 9º Ao longo dos três primeiros anos de seu período de gestão, o Chefe do Poder Executivo submeterá, anualmente, ao Conselho de Educação e ao Poder Legislativo relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 2º, evidenciando os êxitos e as dificuldades encontradas para sua implementação.

§ 1º O relatório referenciado no “caput” deste artigo conterá os compromissos do Poder Executivo para promover o cumprimento dos requisitos que, no período, tenham sido cumpridos insatisfatoriamente.

§ 2º O relatório referenciado no “caput” deste artigo deverá ser remetido ao Conselho de Educação e ao Poder Legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se refere.

§ 3º Os pronunciamentos do Conselho de Educação e do Poder Legislativo sobre o relatório referenciado no “caput” deste artigo constituirão insumo informativo para caracterização do disposto no § 4º do art. 7º desta Lei.

§ 4º A eventual inexistência dos pronunciamentos referidos no § 3º deste artigo não constituirá impedimento para aplicação do disposto no “caput” do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V

DO RETROCESSO E DA NÃO GARANTIA DE INSUMOS E PROCESSOS EDUCACIONAIS

Art. 10. A constatação de retrocesso, nos termos referidos no art. 7º desta Lei, e a não garantia de insumos e processos, referida no art. 8º, simultânea ou isoladamente, e de recursos financeiros, nos termos do art. 6º, darão ensejo a ação civil pública de responsabilidade educacional, conforme o disposto no art. 11.

Art. 11. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional tem por objetivo o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição Federal” (NR).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. De acordo com a categorização referida no § 4º do art. 3º desta Lei, as redes escolares e as unidades escolares classificadas nos padrões “abaixo do básico” e “básico”, para efeitos de aplicação do disposto no art. 7º, § 4º e no art. 8º, com relação ao atendimento dos requisitos do art. 2º, expressos como Parâmetros Nacionais de Oferta da Educação Básica, nos termos do art. 3º, deverão progredir, a cada quatro anos, de um padrão para o outro imediatamente mais elevado, até alcançar o padrão “adequado”, observado o disposto no art. 6º assim como a garantia de assistência técnica por parte da União.

Art. 13. Os Padrões Nacionais de Oferta da Educação Básica, referidos no art. 3º, deverão estar definidos e publicados no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 14. O Custo Aluno Qualidade (CAQ) deverá estar implantado até o término da vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Enquanto não estiver implantado o Custo Aluno Qualidade (CAQ), será tomado como referência, para efeitos do disposto no art. 6º desta Lei, o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), de que trata a Estratégia 20.6 da Meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O CAQi será implantado no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta Lei e será anualmente reajustado até a implantação do CAQ, prevista no “caput” deste artigo.

Art. 15. O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica que atendam alunos na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Presidente

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2019 **(Do Sr. João Roma)**

“Determinar que os dirigentes de instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar as faltas consecutivas superiores a 5 (cinco) dias e sinais de maus-tratos envolvendo seus alunos.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-89/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que os dirigentes das instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental devem comunicar o Conselho Tutelar casos de alunos com faltas consecutivas ou sinais de maus-tratos.

Art. 2º O caput do art. 56 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos que compõem a rede de educação básica de ensino deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

I – Sinais de maus-tratos;

II – reiteração de faltas injustificadas e ausências injustificadas consecutivas superiores a 5 (cinco) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III -”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar que o Conselho Tutelar possa ter maiores informações daqueles alunos que deixam de comparecer em sala de aula, muitas vezes por agressões ou por algum tipo de problema psicológico, fazendo com que fiquem ausentes em alguns dias da semana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990) em seu artigo 56 dispõe:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de **ensino fundamental** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Tal dispositivo visa extrair de um ambiente propício à identificação da situação física e mental vivenciada por crianças e adolescentes (estabelecimentos de ensino) informações aptas a munir o Conselho Tutelar ao exercício de seu múnus público de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131, ECA), resguardando assim direitos fundamentais destes vulneráveis: identificando, por exemplo, casos de maus-tratos e de violência no ambiente familiar e até mesmo o escolar.

De incontestável relevância, o dispositivo carece de alteração em sua redação para ampliá-la além do ensino fundamental como consta na sua redação atual.

O sistema educacional brasileiro é dividido em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), estrutura-se por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório e o Ensino Médio.

Logo, o referido artigo enunciou menos que a “*essentia normam*” pretendia, ou seja, restringiu as comunicações aos Conselhos Tutelares para o ensino fundamental, quando na verdade sua inteligência visa resguardar os direitos fundamentais do maior número de crianças e adolescentes. De tal modo, a melhor redação seria onde lê-se “ensino fundamental”, leia-se “educação básica, que engloba a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio”. Assim, as violações às liberdades negativas dos menores na educação infantil e ensino médio não serão encobertos por uma atecnia legislativa ressaltada por uma eventual interpretação literal pelos operadores do direito.

Por todo o exposto, demonstra-se premente a nova redação do dispositivo para sua maior efetividade.

Na linha de maior efetividade da norma pleiteia-se pela eliminação da subjetividade do artigo 56, inciso II, do ECA frente à inclusão de “faltas injustificadas consecutivas por período superior a três dias”, promovendo assim segurança jurídica e demandando maior diligência dos estabelecimentos de ensino.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste projeto de lei.

Salas das Sessões em, 4 de fevereiro de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO IV **DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 4.913, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, para obrigar dirigentes de estabelecimentos de ensino a comunicarem informação relativa a ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5647/2013.

PL n.4913/2023

Aprovação: 09/10/2023 20:13:23:430 - MESA

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
 (Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, para obrigar dirigentes de estabelecimentos de ensino a comunicarem informação relativa a ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar dirigentes de estabelecimentos de ensino da educação básica a comunicarem informação relativa a ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino da educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

IV – ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

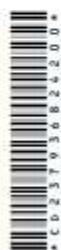
Parágrafo único. O poder público estimulará a capacitação dos profissionais de educação para identificarem os casos a que se referem os incisos I e IV do *caput*." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237936824200>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 3 7 9 3 6 8 2 4 2 0 0 *

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma responsabilidade compartilhada entre múltiplos atores, como a família, a comunidade, as autoridades competentes para garantir sua segurança e, ainda, os estabelecimentos de ensino.

Por ser um ambiente onde os alunos passam grande parte do seu tempo, a escola é uma plataforma natural para a observação de seu bem-estar. A convivência diária facilita a identificação de quaisquer violações de direitos que possam afetar o desenvolvimento dos estudantes, como abuso, negligéncia ou discriminação.

No ambiente escolar, crianças e adolescentes interagem não apenas com colegas, mas também com professores e outros adultos de confiança, que acabam desempenhando um papel fundamental na detecção precoce de situações de risco. Essas interações podem revelar sinais de alerta, como mudanças abruptas no comportamento, isolamento social ou quedas no rendimento escolar.

É por isso que a escola muitas vezes atua como um local onde violações de direitos podem ser identificadas e, também, como ponto de referência para encaminhar esses casos para os serviços apropriados. Essa colaboração entre a escola e os serviços sociais contribui para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 1990) estabelece que

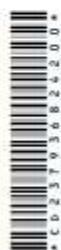
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

É um dispositivo importante, mas há espaço para aperfeiçoamentos. Por isso, propomos a inclusão de um novo inciso no art. 56, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar competente os casos de ameaça ou violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente. A iniciativa coaduna com o que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237936824200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 3 7 9 3 6 8 2 4 2 0 0 *

Aprovação: 09/10/2023 20:13:23:430 - MESA

PL n.4913/2023

versa o próprio ECA, em seu art. 70: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

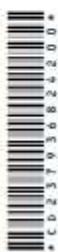
Também estabelecemos que o poder público estimulará a capacitação dos profissionais de educação para identificarem os casos de maus-tratos e de violação de direitos fundamentais, além de alterarmos o *caput* para estender essas obrigações para os dirigentes dos estabelecimentos de educação básica, ou seja, além dos dirigentes do ensino fundamental, os do ensino infantil e médio também devem cumprir as mesmas obrigações.

Certa de que são propostas que contribuirão para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14892



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237936824200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 56

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO